



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

## Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 235, DE 07 DE JULHO DE 2003.**  
(Revogada pela Lei nº 327 de 16 de Novembro de 2006)  
(Revoga a Lei nº 078 de 28 de Dezembro de 1998)

**Dispõe sobre a função pública de  
Conselheiro Tutelar do Município de Mário  
Campos, Revoga dispositivos da Lei  
Municipal nº 078/98, e dá outras  
providências.**

O Prefeito Municipal de Mário Campos, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

~~Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Mário Campos.~~

~~Parágrafo único. O exercício da função de Conselheiro é temporário, por mandato fixo de até 03 (três) anos, permitida uma recondução subsequente, preenchidos os requisitos do art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.~~

~~Art. 2º São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).~~

~~Art. 3º O processo seletivo e a eleição dos Conselheiros Tutelares e de suplentes será feita mediante procedimento estabelecido nesta Lei e no respectivo Edital, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90.~~

### **CAPÍTULO II**

#### **Do Processo de Escolha dos Conselheiros**

~~Art. 4º Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:~~

- ~~I. — reconhecida idoneidade moral;~~
- ~~II. — idade superior a 21 anos;~~
- ~~III. — residir no Município há mais de 02 (anos);~~
- ~~IV. — estar no gozo dos direitos políticos;~~
- ~~V. — ter concluído o 2º grau de escolaridade;~~

~~VI. — ser motorista habilitado, possuindo no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação do tipo “B”;~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

## Estado de Minas Gerais

~~Art. 5º Atendidos os requisitos previstos no artigo anterior, somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que, após realização de prova de conhecimentos específicos, obtiverem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos nas questões objetivas.~~

~~Art. 6º Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos eleitores do Município de Mário Campos, mediante processo de eleição regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Exercício da Função**

~~Art. 7º O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse, feito pelo Prefeito, até 30 (trinta) dias após o processo de eleição dos Conselheiros.~~

~~Parágrafo único. Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.~~

~~Art. 8º O Conselho Tutelar possui jornada de trabalho 24 (vinte e quatro) horas diárias, sendo que na sua Sede, o Conselho funcionará em horário comercial, com uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.~~

~~§1º O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.~~

~~§2º Além do cumprimento no estabelecido no “caput”, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente, sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.~~

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Vacância**

~~Art. 9º A vacância decorrerá de:~~

~~I. — renúncia;~~

~~II. — posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;~~

~~III. — falecimento;~~

~~IV. — férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 meses de exercício efetivo da função;~~

~~V. — ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo município.~~

~~Art. 10. Os conselheiros Tutelares serão substituídos pelos Suplentes nos seguintes casos:~~

~~I. — vacância da função;~~

~~II. — licenças ou suspensões do titular que excederem 30 (trinta) dias;~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

## Estado de Minas Gerais

III.—férias.

~~§1º O Suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá vencimento proporcional ao exercício, e terá os mesmos direitos e deveres do titular.~~

~~§2º O Suplente receberá férias e gratificação natalina proporcional ao tempo efetivamente trabalhado.~~

~~§3º A substituição obedecerá à ordem de classificação final do Conselheiro no processo de eleição, sendo o 1º Suplente o que estiver no sexto lugar e assim sucessivamente, prevalecendo esta norma para cada Conselho.~~

### **CAPÍTULO V**

#### **Dos Direitos**

~~Art. 11. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo. (Art. 135 da Lei Federal nº 8.069/90)~~

~~Art. 12. O Conselheiro Tutelar, no exercício da função, perceberá como vencimento, o estabelecido no Anexo I desta Lei, que será fixada pelo Executivo ao início de cada mandato, não incidindo sobre o mesmo, progressão ou qualquer outra gratificação.~~

~~Parágrafo único. Os vencimentos dos Conselheiros Tutelares serão reajustados sempre que houver aumento no salário dos servidores públicos do Município de Mário Campos.~~

~~Art. 13. O Conselheiro Tutelar, ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta do Município, poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego, se houver acumulação permitida na Constituição Federal.~~

~~Art. 14. O Conselheiro Tutelar perderá:~~

~~I.— A remuneração do dia e do descanso semanal remunerado, se não comparecer ao serviço;~~

~~II.— A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos~~

~~III.— O vencimento fixado não gera vínculo funcional ou relação de emprego com a municipalidade, sendo a função eventual, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.~~

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Vantagens**

~~Art. 15. Aos Conselheiros Tutelares serão pagos, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:~~

~~I.— gratificação natalina;~~

~~II.— adicional de férias;~~



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

### Estado de Minas Gerais

III. — ajuda de custos, nos termos do artigo 17 da presente Lei.

~~Art. 16. A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do Conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.~~

~~§1º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.~~

~~§2º O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.~~

~~§3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.~~

~~Art. 17. O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício na função.~~

~~§1º Somente após 12 (doze) meses de exercício o Conselheiro adquirirá direito ao gozo de férias.~~

~~§2º Durante as férias o Conselheiro terá o direito aos vencimentos, acrescidos de mais um terço (C.F., art. 7º, XVII).~~

~~§3º Ao se desvincular do Conselho Tutelar, o Conselheiro terá jus ao recebimento do período de férias cujo direito já tinha adquirido, vedada a acumulação de períodos.~~

~~Art. 18. A ajuda de custos (passagem, hospedagem, alimentação, transporte) será devida ao Conselheiro Tutelar, para despesas previamente aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, necessárias ao exercício da função em relação a viagens e cursos específicos pertinentes à Lei Federal nº 8.069/90.~~

~~§1º Poderá haver adiantamento da ajuda de custos mediante estimativa feita pelo Conselho Tutelar. Entretanto, em qualquer circunstância, somente será efetivado o pagamento das despesas devidamente comprovadas, com documentos hábeis, mediante prestação de contas acompanhada de relatório de fundamento.~~

~~§2º As despesas que eventualmente deixarem de ser comprovadas, ou não forem comprovadas por documentos hábeis com a respectiva prestação de contas e de relatório fundamentado, serão arcadas pelos Conselheiros Tutelares, sendo descontados diretamente nos seus vencimentos.~~

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Licenças**

~~Art. 19. Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:~~

~~I. — para concorrer a cargo eletivo;~~

~~II. — em razão de maternidade;~~

~~III. — para tratamento de saúde;~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

## Estado de Minas Gerais

IV. — por acidente em serviço.

§1º ~~As licenças de que trata este artigo se limitam a duração do mandato eletivo.~~

§2º ~~É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.~~

§3º ~~É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licenças remuneradas previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.~~

Art. 20. ~~O Conselheiro terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.~~

Art. 21. ~~A Conselheira gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença a partir do oitavo mês de gestação.~~

§1º ~~Ocorrendo o nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.~~

§2º ~~No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.~~

Art. 22. ~~A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.~~

Art. 23. ~~Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.~~

§1º ~~Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que relacione com o exercício de suas atribuições.~~

§2º ~~Equipara-se a acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições.~~

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Das Concessões**

Art. 24. ~~O conselheiro poderá ausentar do serviço sem qualquer prejuízo, por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:~~

I. — casamento;

II. — luto por falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos, a contar da data do falecimento.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Do Tempo De Serviço**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

### Estado de Minas Gerais

~~Art. 25. O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.~~

~~Parágrafo único. Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.~~

~~Art. 26. Além das ausências previstas no art. 9º, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:~~

- ~~I. — férias;~~
- ~~II. — licença;~~
- ~~a. — maternidade e paternidade;~~
- ~~b. — por motivo de acidente em serviço.~~

### **CAPÍTULO X**

#### **Dos Deveres**

~~Art. 27. São deveres do Conselheiro Tutelar:~~

- ~~I. — exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;~~
- ~~II. — observar as normas legais e regulamentares;~~
- ~~III. — atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;~~
- ~~IV. — zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;~~
- ~~V. — manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;~~
- ~~VI. — guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;~~
- ~~VII. — ser assíduo e pontual;~~
- ~~VIII. — tratar com urbanidade as pessoas.~~

### **CAPÍTULO XI**

#### **Das Proibições**

~~Art. 28. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:~~

- ~~I. — ausentar da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;~~
- ~~II. — recusar fé a documento público;~~



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

### Estado de Minas Gerais

- III. — ~~opor resistência injustificada ao andamento do serviço;~~
- IV. — ~~delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;~~
- V. — ~~valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;~~
- VI. — ~~receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;~~
- VII. — ~~proceder de forma desidiosa;~~
- VIII. — ~~exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;~~
- IX. — ~~exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;~~
- X. — ~~fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;~~
- XI. — ~~aplicar medidas de proteção sem a previa discussão do Conselho Tutelar, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao Colegiado;~~
- XII. — ~~fazer campanha visando sua recondução, para o cargo de Conselheiro, durante seu horário de trabalho.~~

### **CAPÍTULO XII**

#### **Da Acumulação e da Responsabilidade**

Art. 29. ~~É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, seja pública ou privada.~~

Art. 30. ~~O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.~~

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Das Penalidades**

Art. 31. ~~São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:~~

- I. — ~~advertências;~~
- II. — ~~suspensão;~~
- III. — ~~destituição da função;~~
- IV. — ~~reparação dos danos causados por irresponsabilidade no exercício da função.~~



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

### Estado de Minas Gerais

~~Art. 32. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.~~

~~Art. 33. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 28 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.~~

~~Art. 34. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência de faltas punidas com advertências, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.~~

~~Art. 35. O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:~~

~~I. — prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;~~

~~II. — deixar de prestar escala de serviço ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;~~

~~III. — faltar sem justificativa a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de um ano;~~

~~IV. — em caso comprovado de inidoneidade moral;~~

~~V. — ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;~~

~~VI. — posse em cargo, emprego ou outra função remunerada;~~

~~VII. — transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 28;~~

~~VIII. — fixar residência em outro Município.~~

~~Parágrafo único. Para evitar a punição constante do inciso VIII o Conselheiro deve, ao concretizar a mudança para outro município, renunciar ao exercício da função.~~

~~Art. 36. A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Mário Campos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.~~

~~Art. 37. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.~~

### **CAPÍTULO XIV**

#### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

~~Art. 38. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as~~



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

### Estado de Minas Gerais

~~providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ampla defesa.~~

~~Art. 39. Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:~~

~~I. — o arquivamento;~~

~~II. — a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;~~

~~III. — a instauração de processo disciplinar.~~

~~Art. 40. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.~~

~~Art. 41. Os prazos para defesa e recursos serão de 05 (cinco) dias úteis, contados na forma da lei civil.~~

### **CAPÍTULO XV**

#### **Das Disposições Gerais**

~~Art. 42. O Conselheiro Tutelar perderá:~~

~~I. — a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;~~

~~II. — a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.~~

~~Art. 43. Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.~~

~~Art. 44. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.~~

~~Parágrafo único. O Conselheiro em débito com erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.~~

~~Art. 45. Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que for contrário ao disposto nesta lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto do Servidor Público Municipal e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.~~

~~Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.~~

### **CAPÍTULO XVI**

#### **Das Disposições Finais**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

~~Art. 46. O Conselho Tutelar terá infraestrutura, suporte técnico, administrativo e financeiro do Executivo Municipal, quando suas solicitações forem previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Administração e constarem no orçamento municipal, em dotações próprias.~~

~~Art. 47. Fica criada ajuda de custos para cobrir as despesas (passagens, hospedagem, alimentação, inscrição em cursos e transporte local), para o Conselheiro Tutelar em exercício, atendendo necessidades específicas do Conselho, com a aprovação do Executivo, correndo as despesas por dotações consignadas no orçamento.~~

~~Art. 48. O Executivo Municipal consignará, em seu orçamento, dotações próprias para custeio das despesas previstas nesta Lei.~~

~~Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, os artigos 21, 22, 23, 24, 26 e 30 da Lei Municipal nº 078, de 28 de dezembro de 1998.~~

~~Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Prefeitura do Município de Mário Campos, 07 de julho de 2003.~~

**~~Alberto Agostinho Cândido~~**  
**~~Prefeito Municipal~~**